

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Presente o Processo Administrativo nº 001/2019/SMC-TP, que consubstancia a **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019/SMC-TP**, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONCLUSÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA 1ª (PRIMEIRA) E 2ª (SEGUNDA) ETAPA DO ESTÁDIO MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE.**

Não obstante a publicação da licitação em tela, não se pode, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento, faz-se necessário estudos mais detalhados e específicos não só nas especificações como em todo projeto básico para as obras relatadas, com vistas a proceder-se alterações em termos editalícios dos mais variados, especificamente naqueles atinentes a Qualificação Técnica para melhor adequação a realidade que envolve os serviços da obra como também aos requisitos de garantias para a perfeita execução e conclusão da obra, que demanda esmero e maiores cuidados já no edital de licitação de modo que não se frustrate a execução de uma obra tão importante para o Município de Cariré.

Assim, as reformulações e alterações em cláusulas editalícias ante a complexidade das especificações do projeto básico e da obra particularmente são inadiáveis e por demais necessárias a adequação a padrões compatíveis com o projeto básico competente demandando providências peculiares que impedem o prosseguimento do certame.

No tratar dessa matéria já desde as normas constitucionais, pode-se observar que as cláusulas editalícias, devem ser previstas a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

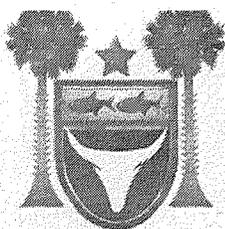
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

verbis:

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, *in*

"Administrativo.Licitação.Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.



1. ...

2. *O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).*

Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela, dados os fatos elencados, configuradas as razões de interesse público.

A norma do Art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações é enfático no sentido de poder revogar-se qualquer licitação por razões de interesse público devidamente comprovado, como é o caso, senão vejamos.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **"a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"**

Assim, a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da supremacia do interesse público, não pode desconhecer dos fatos, sobejamente provados no processo e neste despacho.

Estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório e no que dispõe o Art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **REVOGAMOS a TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019/SMC-TP**, por razões de interesse público.

A Comissão de Licitação para publicação deste despacho.

Cariré - Ce, 18 de Junho de 2019.

Marcelo Araújo Alves
Secretário de Cultura, Esporte e Juventude